

BIOÉTICA: IMPACTOS NO DIREITO E NA SUSTENTABILIDADE

BIOETHICS: IMPACTS ON LAW AND SUSTAINABILITY

Isadora Zeni¹

Rosana Claudio Silva Ogoshi²

Recebido em: 17/06/2026

Aceito em: 28/09/2026

Resumo – Este trabalho analisa a relação entre bioética, Direito e sustentabilidade, a partir da compreensão de que a proteção da vida humana exige reflexão crítica sobre os limites da intervenção médica, a efetivação dos direitos fundamentais e a responsabilidade social em casos de desrespeito a autonomia do paciente. Partindo da bioética principialista, destacam-se os princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça como fundamentos para a atuação ética no contexto hospitalar, especialmente em temas sensíveis como terminalidade da vida, obstinação terapêutica, distanásia, ortotanásia e cuidados paliativos. Além disso, o estudo evidencia que o desrespeito à autonomia do paciente pode gerar repercussões jurídicas, inclusive no campo da responsabilidade civil, reforçando a necessidade de consentimento informado e de respeito à dignidade da pessoa humana. A reflexão também é ampliada pelo pensamento de Zygmunt Bauman, ao demonstrar como as relações sociais marcadas por exclusão, fronteiras simbólicas e indiferença impactam a forma de cuidar e de reconhecer o outro. Por fim, relaciona-se a bioética aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente os ODS 3, 10 e 16, apontando que a construção de uma sociedade justa e sustentável depende de políticas públicas integrativas, educação ética e formação cidadã comprometida com o bem comum e com as futuras gerações.

Palavras-chave: Sociedade. Desenvolvimento Sustentável. Responsabilidade.

Abstract – This work analyzes the relationship between bioethics, law, and sustainability, based on the understanding that the protection of human life requires critical reflection on the limits of medical intervention, the realization of fundamental rights, and social responsibility in cases of disrespect for patient autonomy. Starting from principlist bioethics, the principles of autonomy, beneficence, non-maleficence, and justice are highlighted as foundations for ethical practice in the hospital context, especially in sensitive issues such as end-of-life care, therapeutic obstinacy, dysthanasia, orthothanasia, and palliative care. Furthermore, the study shows that disrespect for patient autonomy can generate legal repercussions, including in the field of civil liability, reinforcing the need for informed consent and respect for human dignity. The reflection is also broadened by the thought of Zygmunt Bauman, demonstrating how social relations marked by exclusion, symbolic boundaries, and indifference impact the way we care for and recognize others. Finally, bioethics is linked to the Sustainable Development Goals, especially SDGs 3, 10, and 16, pointing out that building a just and sustainable society depends on integrative public

¹ Mestra em Desenvolvimento e Sociedade. Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. Caçador, Santa Catarina, Brasil. E-mail: dora.zeni@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9877-0243>

² Doutora em Produção e Nutrição de Não-Ruminantes. Universidade Federal de Lavras. Caçador, Santa Catarina, Brasil. E-mail: rosana.ogoshi@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4383-8236>.

policies, ethical education, and civic training committed to the common good and future generations.

Keywords: Society. Sustainable Development. Responsibility.

INTRODUÇÃO

A bioética, em sua formulação principialista, constitui um campo fundamental para a reflexão sobre os dilemas morais que envolvem a vida humana, especialmente quando aplicada ao contexto hospitalar e às decisões relacionadas ao cuidado em saúde (ZUCCO et al., 2023).

Com base nos princípios da autonomia, beneficência, justiça e não maleficência, esse ramo do conhecimento oferece parâmetros éticos indispensáveis para orientar a atuação dos profissionais da saúde, preservar a dignidade da pessoa humana e evitar práticas que imponham sofrimento desnecessário ao paciente, como a obstinação terapêutica (ZUCCO et al., 2023).

Nesse cenário, discutir bioética significa, antes de tudo, refletir sobre os limites e as possibilidades da intervenção humana diante da vulnerabilidade da vida. No ambiente hospitalar, a bioética ganha especial relevância ao tratar de temas sensíveis como eutanásia, suicídio assistido, ortotanásia e cuidados paliativos (ZUCCO et al., 2023).

A busca por uma assistência que respeite a autonomia do paciente e, ao mesmo tempo, observe critérios de proporcionalidade e humanidade evidencia a necessidade de decisões éticas que não se limitem à preservação biológica da vida, mas considerem também sua qualidade e dignidade (ZUCCO et al., 2023).

Nesse sentido, a distinção entre prolongar artificialmente a vida e permitir que a morte siga seu curso natural torna-se essencial para compreender os desafios contemporâneos da prática médica e os riscos da distanásia, entendida como o prolongamento excessivo e inútil do processo de morrer (PESSINI; SIQUEIRA, 2019).

Além da dimensão clínica, a bioética também produz importantes repercussões no campo jurídico, uma vez que o desrespeito à autonomia, à dignidade e ao consentimento informado pode configurar violação de direitos fundamentais e ensejar responsabilidade civil (ZUCCO et al., 2023).

A atuação do Direito, nesse contexto, não se restringe à reparação de danos, mas se apresenta como instrumento de proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade,

exigindo respostas normativas compatíveis com a centralidade da dignidade humana (RODRIGUES NETO; NOCCIOLI, 2024).

Assim, a interface entre bioética e Direito revela a necessidade de decisões mais justas, humanizadas e comprometidas com a tutela da vida em sua dimensão integral. Essa reflexão também encontra diálogo com a obra de Zygmunt Bauman, especialmente ao evidenciar como os vínculos sociais contemporâneos são marcados por exclusões, fronteiras simbólicas, indiferença e fragilidade das relações humanas.

A compreensão bioética, nesse sentido, ultrapassa o espaço hospitalar e alcança a própria organização da vida em sociedade, pois reconhece que a forma como tratamos o outro revela o grau de responsabilidade ética que assumimos coletivamente.

A bioética, portanto, também se relaciona com a necessidade de superar preconceitos, desigualdades e barreiras sociais que comprometem a construção de uma convivência verdadeiramente solidária.

Do mesmo modo, a temática se articula com a sustentabilidade e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sobretudo no que se refere à promoção da saúde e do bem-estar, à redução das desigualdades e ao fortalecimento de instituições mais justas e eficazes (ONU, 2022).

A proteção da vida não pode ser pensada de maneira isolada, mas em conexão com as condições sociais, ambientais e institucionais que garantem a continuidade da existência humana. Por isso, a bioética também contribui para uma visão ampliada de sustentabilidade, voltada não apenas à preservação ambiental, mas à construção de uma sociedade mais equitativa e comprometida com as futuras gerações (RODRIGUES NETO; NOCCIOLI, 2024).

Diante disso, torna-se evidente que a bioética ocupa papel central na articulação entre saúde, Direito e sustentabilidade, exigindo uma formação humana e crítica capaz de despertar a consciência ética desde os primeiros processos educativos.

Assim, a bioética se revela como um eixo essencial para pensar os desafios contemporâneos da vida em sociedade, do exercício do Direito e da preservação de um futuro sustentável.

O objetivo do presente trabalho é analisar a relação entre bioética, Direito e sustentabilidade, demonstrando como os princípios bioéticos orientam a proteção da dignidade humana, a efetivação dos direitos fundamentais e a construção de uma sociedade

mais justa, solidária e consciente, especialmente diante das transformações sociais contemporâneas e dos desafios ligados ao cuidado com a vida.

METODOLOGIA

A pesquisa foi baseada na bibliográfica e jurisprudencial, ou seja, através da coleta de dados na categoria exploratória com natureza qualitativa. Ainda, a pesquisa foi atinente ao tipo de pesquisa narrativa, abordando o reflexo do direito e da sustentabilidade na bioética e, além disso, analisando o entendimento jurisprudencial a respeito.

Desse modo, o estudo utilizou o método dedutivo, ou seja, o que foi abordado é semelhante, sendo as alegações verdadeiras, estando o conteúdo e as informações implícitos nas premissas (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Ainda, Marconi e Lakatos (2017, p.297) dizem sobre o método que:

[...] “os argumentos dedutivos ou estão corretos ou incorretos, ou as premissas sustentam de modo completo a conclusão ou, quando a forma é logicamente incorreta, não a sustentam de forma alguma; portanto, não há graduações intermediárias”.

Segundo Marconi e Lakatos (2017, p.297), a pesquisa qualitativa é:

[...] a preocupação concentra-se na qualidade dos resultados alcançados com a pesquisa, em como os dados foram obtidos, que procedimentos foram adotados para a análise e interpretação dos dados, ambiente em que os dados foram coletados (se a pesquisa foi realizada em campo ou em laboratório) e o grau de controle das variáveis (experimental ou quase experimental).

Também, no desenvolvimento do trabalho foi utilizado como material de estudo, sendo os principais a análise jurisprudencial na área de responsabilidade civil, além de pesquisas bibliográficas em livros físicos e digitais disponíveis na biblioteca física e na plataforma digital disponibilizadas pela Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe (UNIVAP), artigos científicos, revistas e legislações na área cível, principalmente o Código Civil.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Antes de apresentar os impactos da bioética no direito e na sustentabilidade, faz-se necessário trazer sobre os princípios que norteia a bioética.

A bioética principialista traz quatro princípios morais básicos, o respeito, à autonomia, beneficência, justiça e não maleficência (ZUCCO, et al.,2023).

O princípio do respeito à autonomia defende que o sujeito tenha direito ao consentimento e o direito de realizar as próprias decisões frente ao seu tratamento. O princípio da beneficência aponta que as práticas do profissional da saúde devem gerar

benefícios ao paciente. O princípio de justiça, por sua vez, leva em consideração práticas equitativas no hospital. Por fim, o princípio da não maleficência aponta para a prática dos profissionais que deve, acima de tudo, não infligir mal ou causar danos ao paciente (ZUCCO, et al.,2023).

Quando a bioética principialista é inserida no contexto hospitalar, se mostra como uma ferramenta essencial para preservar a dignidade humana e afastar o sujeito da obstinação terapêutica (ZUCCO, et al.,2023).

Quando falamos em contexto hospitalar e autonomia vem a ideia sobre eutanásia e suicídio assistido.

A Associação Médica Mundial (AMM) promoveu, em 2017, diversas conferências ao redor do mundo com o propósito de organizar e revisar sua posição institucional sobre eutanásia e suicídio assistido. Nos últimos anos, a entidade também divulgou diferentes documentos destinados a orientar os médicos quanto a práticas desproporcionais no contexto do fim da vida (PESSINI; SIQUEIRA, 2019).

Nesse cenário, a Resolução CFM 2.156/2016 foi elaborada com o intuito de aprimorar o fluxo de atendimento diante da persistente escassez de leitos de terapia intensiva nos hospitais brasileiros. Trata-se de uma norma especialmente útil para auxiliar o médico na tomada de decisões sobre a admissão e a alta de pacientes em UTI (PESSINI; SIQUEIRA, 2019).

Um dos principais obstáculos na definição de critérios para internação em UTI é a admissão de pacientes graves, mas com baixíssima probabilidade de recuperação, que ainda assim recebem cuidados intensivos convencionais. Essa conduta revela-se desproporcional, pois apenas prolonga o processo de morrer e, em regra, aumenta o sofrimento do paciente e de seus familiares. A prática é conhecida como obstinação terapêutica ou distanásia (PESSINI; SIQUEIRA, 2019).

Mas afinal, o que é distanásia? Pode ser entendida como morte difícil por ser uma prática que visa apenas prolongar a vida do paciente através do uso excessivo de recursos, seja eles tecnológicos ou financeiros (ZUCCO, et al.,2023).

Já a ortotanásia, nesse contexto, tem sido apresentada etimologicamente como a morte correta, pois, diferentemente da distanásia, a morte aqui seguiria seu curso natural, oferecendo ao indivíduo qualidade e dignidade, mas acima de tudo, aceitação com o fim da vida (ZUCCO, et al.,2023).

Diante desse cenário da ortotanásia, que surge a prática dos cuidados paliativos. O tratamento paliativo tem como uma de suas preocupações centrais, o controle da dor e de outros sintomas apresentados pelo paciente, proporcionando assim conforto e bem-estar (ZUCCO, et al.,2023).

Há uma escassez de produções sobre a temática, principalmente por ser um tabu, mas a morte é a única certeza de nossas vidas. A distanásia também pode ser utilizada para objetivar as ações dos profissionais da saúde, como uma forma de evitar o seu próprio sofrimento, com isso, é um tema que precisa de atenção pelo profissional da saúde desde a formação para frisar a importância a necessidade na prática (ZUCCO, et al.,2023).

Quando essa autonomia e os princípios não são respeitados, o direito interfere. Levando em consideração a autonomia do paciente, o desrespeito à autonomia pode ser considerado como dano moral em si, passível de reparação civil (ZUCCO, et al.,2023).

A previsão legal da responsabilidade civil encontra fundamento principalmente nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que estabelecem o dever de reparar o dano quando houver ato ilícito, abuso de direito ou prejuízo causado a terceiro (BRASIL, 2002).

Além disso, no âmbito das relações de consumo, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, o que também pode ser aplicado a hospitais e instituições de saúde (BRASIL, 1990).

Já com relação aos tribunais, estes já firmaram entendimento sobre, conforme emendas a seguir.

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE COLECISTECTOMIA – CONVERSÃO DE VIDEOLAPAROSCOPIA PARA CIRURGIA ABERTA SEM PRÉVIA INFORMAÇÃO – TERMO DE CONSENTIMENTO GENÉRICO – FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO – VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DA PACIENTE – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, § 6º, CF)– DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) – PRECEDENTES DAS 4ª E 6ª TURMAS RECURSAIS E TJPR: 0000758-98 .2020.8.16.0052, 0005364-27 .2017.8.16.0004 E 0003786-23 .2020.8.16.0069 – DANO ESTÉTICO DEMONSTRADO – CICATRIZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso da parte reclamante conhecido e provido. Recursos das reclamadas conhecidos e desprovidos. (PARANA, 2026).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS REPRODUTIVOS. LAQUEADURA SEM CONSENTIMENTO FORMAL. PERSPECTIVA DE GÊNERO.CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO HOSPITAL E MÉDICO. NECESSIDADE DE RESPEITO E HUMANIDADE NAS EXPRESSÕES EMPREGADAS PELOS ADVOGADOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I . Caso em exame Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão da realização de laqueadura tubária durante procedimento cesariano, sem o prévio e formal consentimento da paciente, resultando em restrição de sua capacidade reprodutiva. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva do hospital e subjetiva do médico, condenando-os solidariamente ao pagamento de indenização.II. Questão em discussão² . Discute-se: (i) a ilicitude da laqueadura realizada sem consentimento formal e escrito da paciente, à luz dos direitos reprodutivos e da legislação aplicável; (ii) a configuração do dano moral e sua quantificação; (iii) a responsabilidade civil do hospital e do médico. III. Razões de decidir³. O direito à autodeterminação reprodutiva, assegurado pela Constituição Federal (art . 226, § 7º) e por tratados internacionais, exige consentimento informado, expresso e escrito para procedimentos de esterilização voluntária, conforme Lei n. 9.263/1996, art. 10, § 1º (posteriormente alterada pela Lei n . 14.443/2022).4. A ausência de consentimento formal e a inexistência de risco iminente à vida tornam ilícita a conduta, violando a autonomia e a dignidade da paciente .5. A responsabilidade civil do hospital é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, enquanto a do médico é subjetiva, demandando comprovação de culpa.⁶ . A jurisprudência do TJSC e do STJ é firme no sentido de reconhecer o dever de indenizar em casos de laqueadura sem consentimento, salvo comprovado risco imediato à vida, atestado por dois médicos.⁷ A quantificação do dano moral deve observar a gravidade da lesão, o impacto pessoal e social, e o efeito dissuasório da indenização, em consonância com a Análise Econômica do Direito (Yeung, Camelo).⁸ . A aplicação do protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero é imprescindível, considerando a vulnerabilidade das mulheres em ambientes médico-hospitalares e a necessidade de combater práticas discriminatórias que restringem a autonomia feminina sobre seu corpo e seu projeto de vida, conforme orientação do CNJ e da Recomendação n. 128/2022. IV. Dispositivo e tese⁹ . Recursos conhecidos e desprovidos. Mantida a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 50.000,00, corrigidos e acrescidos de juros conforme sentença. Majoração dos honorários advocatícios em 10%, totalizando 20% da condenação atualizada . Teses de julgamento: 1. A aplicação do protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero é medida necessária para garantir a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres e prevenir práticas discriminatórias no âmbito da saúde. 2. A realização de laqueadura tubária durante cesariana, sem o consentimento formal e escrito da paciente, viola os direitos reprodutivos, a autonomia e a dignidade da mulher, configurando ato ilícito passível de indenização por danos morais, exceto em casos de risco comprovado à vida, devidamente documentado e testemunhado por relatório escrito e assinado por dois médicos, conforme as normas legais . 3.A realização de laqueadura sem o consentimento livre e informado da mulher constitui grave violação aos seus direitos reprodutivos, sendo inadmissível o argumento de que a possibilidade posterior de fertilização in vitro mitiga ou exclui o dever de indenizar. Tal justificativa afronta as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, desconsidera a autonomia corporal e a autodeterminação reprodutiva da mulher, e ignora que procedimentos médicos alternativos, além de onerosos e invasivos, não restauram a violação consumada à liberdade de escolha, nem afastam o dever do Estado de tutelar a dignidade da vítima. 4 . A quantificação dos danos morais deve ser orientada pela integração da perspectiva de gênero, reconhecendo a vulnerabilidade das mulheres em contextos médico-hospitalares e combatendo práticas discriminatórias. É essencial considerar a gravidade da lesão, o impacto pessoal e social, e os efeitos dissuasórios da indenização, integrando a responsabilidade civil com a Análise Econômica do Direito. Essa abordagem assegura a proteção dos direitos reprodutivos e a dignidade da mulher, reforçando o respeito à autonomia e à autodeterminação reprodutiva. A aplicação dessa perspectiva promove uma jurisprudência mais inclusiva e consciente das disparidades de gênero, garantindo decisões judiciais equitativas e respeitosas dos direitos fundamentais das mulheres. 5. A atuação

ética e respeitosa do advogado constitui pressuposto indispensável à boa condução do processo e à realização da justiça. O exercício da advocacia no século XXI impõe o compromisso com a dignidade da pessoa humana, a equidade e o respeito às minorias, especialmente em demandas com viés de gênero ou marcadas por vulnerabilidades sociais. O mandato profissional não confere salvo-conduto para a emissão de discursos discriminatórios ou estigmatizantes, os quais, além de violarem os deveres funcionais da profissão, comprometem a credibilidade da advocacia como instrumento de promoção da justiça. Comentários que menosprezam mulheres em condição de vulnerabilidade econômica configuram reprodução de estereótipos incompatíveis com a função social da advocacia, podendo ensejar sanções processuais e éticas. É dever do advogado atuar com urbanidade, empatia e responsabilidade, respeitando os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas. Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 226, §7º; Lei n. 9.263/1996, arts. 10 e 11; Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Resolução CFM n. 2.232/2019; CEDAW; Recomendação CNJ n. 128/2022. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 0000076-39.2011.8.24.0052, rel. Volnei Celso Tomazini, j. 09-05-2024; TJSC, Apelação Cível n. 2010.073878-4, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 26-04-2012; STJ, Súmula 362 e Súmula 54. Doutrina relevante citada: BARBOSA, Gabriela Jacinto. A releitura do Direito das Famílias sob a perspectiva de gênero, 30/10/2024, Consultor Jurídico MENDONÇA, Diogo Naves. Análise Econômica da Responsabilidade Civil: O dano e a sua quantificação. YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.265/270 (SANTA CATARINA, 2025).

Nesse contexto de respeito ao cuidado, que leva em consideração a autonomia do paciente, há ainda outro princípio bioético que deve ser seriamente considerado, chamado princípio da não-maleficência (ZUCCO, et al., 2023).

Esse princípio pressupõe que os profissionais de saúde não causem danos potencialmente previsíveis ao indivíduo. Quando isso não ocorre, há a presença de sofrimentos desnecessários, o que está diretamente relacionado com a prática da obstinação terapêutica (ZUCCO, et al., 2023).

Portanto, a bioética é imprescindível no contexto hospitalar, pois é ela quem delimitará aquilo que é ético, ou não, na prática do profissional (ZUCCO, et al., 2023). Os profissionais que estão se formando estão com essa visão mais acolhedora (PESSINI; SIQUEIRA, 2019).

E se relacionarmos tudo isso com um dos sociólogos mais impactantes? Em um de suas obras nomeada “Aprendendo a pensar com a sociologia”, traz alguns pontos importantes e ligadas à bioética.

A vida social é moldada por grupos, fronteiras, exclusões e relações com o outro. A ideia central é que nossas condutas, identidades e até nossa empatia são influenciadas pelos grupos dos quais participamos, pelas pessoas com quem convivemos e pelas barreiras que criamos entre “nós” e “eles” (BAUMAN, 2010).

A sociedade contemporânea produz preconceito, segregação e indiferença, tanto no plano social quanto no espacial, como nas divisões entre ricos e pobres nas cidades. Ao mesmo tempo, mostra que a convivência com desconhecidos exige certa ordem social, mas essa convivência muitas vezes se torna fria e distante (BAUMAN, 2010).

No fim, os relacionamentos humanos só ganham sentido ético quando existe responsabilidade pelo bem-estar do outro. Sem isso, predominam a exclusão, a solidão e a perda da dimensão moral das relações (BAUMAN, 2010).

Mas não é somente o direito e a sociologia que tem relação com a bioética, a sustentabilidade também está presente. Relacionando a temática com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, há ligação os objetivos 3, 10 e 16, saúde e bem-estar, redução das desigualdades e paz, justiça e instituições eficientes (ONU, 2022).

Além dos objetivos, os princípios da bioética quando observados promovem o bem estar das pessoas e com isso das gerações futuras, ou seja, sustentável, mas isso depende de uma mudança cultural para que aí sim, haja um progresso (RODRIGUES NETO; NOCCIOLI, 2024).

A sustentabilidade pode ser um conjunto de ações voltadas à preservação das condições energéticas, informacionais e físico-químicas que garantem a manutenção de todos os seres vivos, com destaque para a Terra como sistema vivo, a comunidade biótica e a própria humanidade (BOFF, 2012).

A sustentabilidade busca assegurar a continuidade da vida, atendendo às demandas das gerações atuais sem comprometer as futuras, de modo que o capital natural seja não apenas conservado, mas também fortalecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução (BOFF, 2012).

Por fim, a solução é a formação de cidadãos conscientes e políticas públicas integrativas. A educação e a conscientização deve começar desde o ambiente familiar e incorporada em todos os níveis de ensino, assim será alcançado a consciência sustentável desde a infância (FROTA, et al., 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, se conclui que a bioética ocupa papel central na compreensão crítica das relações entre vida, dignidade humana, justiça social, responsabilidade institucional e proteção ambiental.

Sua relevância não se limita aos dilemas clínicos ou às decisões médicas acerca do início e do fim da vida, mas se projeta sobre a organização da própria vida em sociedade, alcançando dimensões éticas, jurídicas e políticas.

À luz das reflexões apresentadas, especialmente aquelas relacionadas às dinâmicas sociais de exclusão, às fronteiras simbólicas entre grupos, à fragilidade dos vínculos humanos e à dificuldade contemporânea de reconhecer o outro como sujeito de valor, percebe-se que a bioética se apresenta como um campo capaz de orientar a convivência humana para parâmetros mais solidários, responsáveis e inclusivos.

No âmbito do Direito, essa interlocução revela-se particularmente significativa, pois o ordenamento jurídico não pode permanecer indiferente às situações de vulnerabilidade, desigualdade e violação da dignidade.

A bioética contribui para uma interpretação mais substancial dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata da proteção da vida, da saúde, da autonomia, da integridade física e psíquica, e da não discriminação.

Em vez de uma racionalidade meramente formal ou instrumental, o Direito é chamado a incorporar uma dimensão ética comprometida com a pessoa concreta, com suas limitações, necessidades e contextos sociais.

Assim, temas como acesso equitativo aos serviços de saúde, terminalidade da vida, justiça distributiva e responsabilidade institucional deixam de ser apenas questões técnicas e passam a exigir respostas normativas compatíveis com a centralidade da dignidade humana.

Sob a perspectiva da sustentabilidade, a bioética também amplia seu alcance ao demonstrar que não há vida digna em um ambiente social e ecológico degradado. A proteção da saúde humana está indissociavelmente ligada à preservação dos recursos naturais, ao enfrentamento das desigualdades estruturais e à construção de condições materiais mínimas para a existência das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, a sustentabilidade não deve ser compreendida apenas como conservação ambiental em sentido estrito, mas como um paradigma ético de desenvolvimento que articula justiça social, equilíbrio ecológico e responsabilidade intergeracional.

A bioética, ao problematizar as consequências das ações humanas sobre o outro e sobre o mundo comum, oferece fundamento crítico para políticas públicas mais inclusivas,

para práticas institucionais mais responsáveis e para modelos de desenvolvimento menos excludentes e mais comprometidos com a continuidade da vida.

Desse modo, a relação entre bioética, Direito e sustentabilidade revela que o cuidado com a vida exige uma abordagem integrada e interdisciplinar.

Não basta assegurar direitos de forma abstrata nem proclamar valores universais sem enfrentar as desigualdades concretas que atravessam o cotidiano das pessoas. É necessário construir mecanismos jurídicos e sociais que promovam efetivamente a dignidade, a equidade, a solidariedade e a responsabilidade coletiva.

Em última análise, a bioética oferece um horizonte normativo e civilizatório indispensável para que o Direito não se reduza à mera regulação de condutas, mas se afirme como instrumento de promoção da vida digna e de concretização de uma sociedade ambientalmente equilibrada, socialmente justa e eticamente comprometida com o bem comum.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. **Aprendendo a pensar com a sociologia**. Rio de Janeiro:

Zahar, 2010. Disponível em:

<https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2018/04/Aprendendo-a-Pensar-com-a-Socio-Zygmunt-Bauman.pdf>.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF:

Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

FROTA, Lara Larissa Mendonça. SOUZA, Mariana Costa de. SILVA, Pamela Walery dos Santos da. ALVES, Luiz Eduardo Matos. LIMA, Maria Cecília Trajano. DUTRA, Sabyna Gomes. CRUZ, Larissa Gomes. CIRQUEIRA, João Vitor Severo. Interconexões entre Direito, Educação e

Sustentabilidade: Análise da Ecologia Jurídica, Bioética e Políticas Públicas. (2024). **Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR**, 1(13), 1-10. Disponível em:

<https://revista.unifacear.edu.br/rem/article/view/626>. Acesso em: 28 abr. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. **As Nações Unidas no Brasil**. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Brasília, set. 2020. Acesso em: 29 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado n. 0008209622024816004**. Relator: Marco Vinicius Schiebel. 4ª Turma Recursal, julgado em 18 fev. 2026. Publicado em 18 fev. 2026.

PESSINI, Leo. SIQUEIRA, José Eduardo. Reflexões sobre cuidados a pacientes críticos em final de vida. Edição Rev. Bioét. 27 (1): **Revista Bioética**. Prodata Editora Gráfica, 2019. DOI

<https://doi.org/10.1590/1983-80422019271283>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/ZR5CdVSMkp4jwzF6GtYHcrb/?lang=pt>. Acesso em: 29 abr. 2026.

RODRIGUES NETO, Elias José. NOCCIOLI, Carlos Alexandre Molina. Bioética, biodireito e sustentabilidade: os desafios às demandas resistentes e emergentes. **Revista Ilustração**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 57–70, 2024. DOI: 10.46550/ilustracao.v5i10.405. Disponível em:

<https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/405>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil n. 50014070620218240218**. Relator: Yhon Tostes. Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, julgado em 29 mai. 2025. Publicado em 29 mai. 2025.

ZUCCO, João Vitor Galbiati. MELO, Andressa Lopes. SANCHES JUNIOR, Roberto Esposito.

WIEGAND, Bárbara Bowoniuk. MILANI, Rute Grossi. O papel da Psicologia e Bioética na prática de Cuidados Paliativos enquanto prevenção da distanásia. Edição v. 4 n. 2 (2023):

Revista Conversas em Psicologia. Editora EduFatecie, 2023. DOI

<https://doi.org/10.33872/conversaspsico.v4n2.papeldapsico>. Disponível em:

<https://revista.unifatecie.edu.br/index.php/conversas/article/view/223>. Acesso em: 29 abr. 2026.